TC nº 72-000.576.10-21

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMPP. Serviços de transporte com motorista, combustível e quilometragem livre. Alteração do edital padrão. Port. 52/06-SMG. Falha relevada. Pregão CONHECIDO. Contrato REGULAR. Votação unânime.

2.556ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 07.06.2011.

Referência Especial: 72.003.083.09-37, 72.002.336.08-74, 72.002.444.08-47.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a irregularidade de caráter formal, bem como em acolher o Contrato 319/SMPP/2009 e em conhecer do procedimento licitatório Pregão 011/SMPP/2009.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Eurípedes Sales e Roberto Braguim.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de maio de 2011.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 319/SMPP/2009, firmado entre a Secretaria Municipal de Participação e Parceria e a empresa GW Transportes Inteligentes Ltda. – EPP, para a prestação de serviços de transporte com motorista, combustível e quilometragem livre, para o atendimento das necessidades dos

Conselhos Tutelares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Auditoria avaliou o procedimento licitatório, considerando-o regular quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, com ressalva, em razão da falta de apreciação da Secretaria Municipal de Gestão para a situação de horários especiais prevista, que divergem dos parâmetros da Portaria 52/06-SMG.

O contrato também foi considerado regular, pelos auditores, com proposta de recomendação à Origem, para que no futuro evidencie no processo administrativo a divulgação na internet e a consulta ao Sistema de empresas apenadas, respectivamente itens 12.17 e 12.26 de seu relatório.

Atendendo à minha determinação de fls. 260, a Assessoria Jurídica manifestou-se pontualmente sobre as ressalvas apontadas pelos auditores e sobre as exigências dos itens 2.4.6 e 8.9.3 do instrumento convocatório.

Constatou a publicação do edital na internet, através de consulta ao site da PMSP, em data de 30/03/2010 e, por essa razão afastou esta ressalva.

Consignou que o nome da vencedora do certame não constou da listagem de empresas apenadas publicada à época da sessão, todavia, entendeu ser necessária a juntada da listagem no processo, opinando pela manutenção desta ressalva.

Em relação ao item 2.4.6 – (veda a participação de empresas condenadas por agressões ao meio ambiente, ou infrações à legislação sobre segurança e saúde do trabalho, de acordo com a Lei 11.091/91, considerou a exigência irregular, uma vez que a norma não foi regulamentada para que pudesse ser aplicada, apesar da disposição expressa de seu art. 4º.

Considerou também irregular a exigência contida no item 8.9.3 – (determina a obrigatoriedade de declaração firmada pelo representante legal da participante, de inexistência de inscrição da empresa no Cadastro Informativo Municipal – Cadin, para a habilitação ao certame), porque a lei estabelece essa obrigatoriedade, apenas no ato da contratação conforme disposto pela Lei 14.094/05.

Acrescentou que as exigências dos referidos itens representam acréscimos ao edital padrão que serviu de base para a licitação, previsto pela Portaria 52/SMG, cujos parâmetros somente podem ser alterados para atender a situações especiais, e, após a apreciação pela Secretaria Municipal de Gestão, providencia esta não comprovada nestes autos.

Após, a Secretaria de Fiscalização e Controle, atendendo à minha determinação de fls. 281, reexaminou os itens 12.17 – a falta de disponibilização do contrato em site eletrônico); e 12.26 – a juntada da listagem de

empresas apenadas ao processo, excluindo essas recomendações e reiterando a conclusão de regularidade da licitação. Manteve a ressalva da falta de comprovação de apreciação pela Secretaria Municipal de Gestão das alterações do edital.

Determinei a intimação da Origem para apresentação de defesa, que em resposta, apresentou as seguintes justificativas:

a) a Assessoria da Secretaria Municipal de Gestão confirmou a possibilidade de inserção de horários especiais para o "atendimento de situações especiais", e que a única alteração ao modelo padrão de SMG, deu-se em relação aos horários da prestação de serviços para atender às necessidades dos Conselhos Tutelares;

b) a divulgação do instrumento convocatório pela internet restou comprovada;

c) o nome da vencedora não constava das listagens de empresas apenadas, desconhecia a obrigatoriedade de juntá-la ao processo, embora sejam sempre consultadas nas sessões públicas.

Os auditores avaliaram as respostas dos intimados, opinando pela manutenção do apontamento referente à apreciação da Secretaria Municipal de Gestão para situações especiais, por falta de dados e justificativas, diante do disposto na Portaria 52/06-SMG.

Sobreveio a manifestação da Assessoria Jurídica que opinou pelo não acolhimento da licitação e da contratação em razão da falta de apreciação de SMG acerca das alterações do Edital Padrão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal lastreou-se na conclusão de regularidade quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, esposada pelos Auditores, e quanto à ressalva apontada, acatou as justificativas da Origem, requerendo o acolhimento do instrumento convocatório e do contrato, relevando-se as impropriedades apontadas. Alternativamente, diante da ausência de lesão ao erário, de dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, que sejam aceitos os efeitos financeiros deles decorrentes.

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do edital, com ressalva pela falta de apreciação prévia pela Secretaria Municipal de Gestão, e pelo acolhimento da contratação.

É o relatório.

VOTO

A licitação e a contratação foram consideradas regulares, quanto ao aspecto contábil/orçamentário e legislação vigente, pela Auditoria, com

ressalva pela falta de apreciação pela Secretaria Municipal de Gestão, das alterações do Edital Padrão previsto pela Portaria 52/06-SMG que embasou o certame.

Os demais apontamentos foram superados no decorrer da instrução processual.

A irregularidade é de caráter formal, portanto, não comprometeu a higidez do instrumento contratual, que foi considerado regular em análises dos Órgãos Técnicos desta Corte de Contas.

Assim sendo, julgo relevável a falha apontada. Acolho o Contrato 319/SMPP e conheço do Pregão 11/SMPP/2009.